

**DECRETO Nº 7.613**  
**DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

***REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E NO ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JUNHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA,** Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Santos, observará o disposto neste decreto.

**Art. 2º** Para fins deste decreto, considera-se:

**I** – Sistema de Registro de Preços (SRP): o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços ou à aquisição de bens, para contratações futuras;

**II** – órgão gerenciador: o órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pelo gerenciamento de ata de registro de preços;

**III** – órgão participante: o órgão ou entidade da Administração Municipal que participa dos procedimentos iniciais do processo de registro de preço e integra a ata de registro de preços como futura tomadora do serviço ou adquirente do bem;

**IV** – gestor: servidor ou empregado público designado pelo órgão gerenciador ou órgão participante, para realizar as atribuições, previstas na lei e neste decreto, relativas à gestão de ata de registro de preço, contrato, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou instrumento análogo.

**Art. 3º** Compete ao órgão gerenciador a prática dos atos de controle e administração das atas de registro de preço sob sua responsabilidade, em especial:

**I** – consultar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração Municipal acerca do interesse em participar do registro de preços;

**II** – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações visando à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

**III** – realizar ampla pesquisa de mercado, visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame e após o registro dos preços, trimestralmente, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados no mercado;

**IV** – obter a concordância dos órgãos participantes em relação às especificações e aos quantitativos do objeto a ser licitado ou ao projeto básico, se for o caso;

**V** – encaminhar os autos para realização do procedimento licitatório competente;

**VI** – gerenciar as atas de registro de preços sob sua responsabilidade e indicar o respectivo gestor de cada instrumento;

**VII** – conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades, observado o disposto na legislação em vigor;

**VIII** – publicar trimestralmente, no Diário Oficial do Município, e divulgar em meios eletrônicos, observada a mesma periodicidade, os preços registrados.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso VIII, conta-se o prazo a partir da data da assinatura da respectiva ata de registro de preços.

**Art. 4º** Compete ao órgão participante:

**I** – manifestar interesse, quando consultado, em participar de ata de registro de preços, informando ao órgão gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto às especificações técnicas ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;

**II** – assegurar que todos os atos para sua inclusão na ata de registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

**III** – manifestar ao órgão gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

**IV** – manter-se informado sobre o andamento do registro de preços, inclusive em relação às alterações ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

**V** – indicar o gestor do contrato, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou instrumento análogo.

**Art. 5º** Além das atribuições previstas no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao gestor do contrato, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou instrumento análogo:

**I** – consultar o órgão gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este se encontra obrigado e dos preços registrados;

**II** – assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem em relação à sua utilização;

**III** – encaminhar ao órgão gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

**IV** – zelar pelo cumprimento das obrigações contratuais;

**V** – informar ao órgão gerenciador os casos de desatendimento das condições estabelecidas no edital pelo fornecedor, ou de recusa a celebrar o contrato.

**Art. 6º** Na hipótese de o preço registrado se tornar superior ao praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

**I** – convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço para negociar a redução de preços e sua adequação ao mercado;

**II** – liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos celebrados;

**III** – convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, visando lhes conceder igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador cancelará o registro do preço do bem ou serviço.

**Art. 7º** O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado na hipótese de:

**I** – descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II** – recusar-se a celebrar contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, sem justificativa aceitável;

**III** – não aceitar a redução do seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

**IV** – for apenado com sanções previstas no artigo 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, enquanto perdurarem os efeitos das sanções.

**Parágrafo único.** O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será autorizado, em despacho escrito e fundamentado, pela autoridade competente do órgão gerenciador.

**Art. 8º** O fornecedor de bem ou o prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente, que comprometa a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

**Art. 9º** O SRP poderá ser realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 10.** A Administração Municipal manterá catálogo eletrônico dos preços registrados, em que serão discriminados:

- I** – os bens ou serviços cujos preços estão registrados;
- II** – o prazo de validade dos registros;
- III** – a ata de registro de preços pertinente a cada preço registrado e o respectivo órgão gerenciador.

**Art. 11.** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 13 de dezembro de 2016.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**

*Prefeito Municipal*

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de dezembro de 2016.

**SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR**

*Chefe do Departamento*